



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6529 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5051817-37.2022.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: BRUNO ANDRÉ DE SOUZA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *Mandado de Segurança*, com pedido de tutela provisória de evidência, impetrado por **BRUNO ANDRÉ DE SOUZA** contra ato coator, em tese, praticado pelo **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**, ambos qualificados.

Aduziu o impetrante que: *a)* é Deputado Estadual e, nessa qualidade, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), solicitou administrativamente o acesso aos diários de bordo da aeronave Arcanjo-06 (prefixo PSTAH), locada pela SES/SC e operada pelo CBMSC para realização de serviços aeromédicos (transporte de pacientes, órgãos, etc), uma vez que há suspeitas de que a aeronave tenha sido empregada em missões político-administrativas, o que configuraria grave violação à finalidade da contratação; *b)* o acesso às referidas informações foi negado pelo Impetrado, sob o fundamento de que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD) veda o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, o que impediria a divulgação dos nomes dos tripulantes e da lista de presença das pessoas transportadas; *c)* os diários de bordo tratam-se de informações públicas, cujo conteúdo não está sujeito a sigilo ou restrição de acesso, e que são fundamentais para que os parlamentares da ALESC (dentre os quais o impetrante) possam exercer o controle externo sobre as atividades do governo do Estado.

Requeru, assim, a concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, incisos I e IV, do CPC, para determinar à autoridade coatora que franqueie o acesso dos diários de bordo da aeronave Arcanjo-06 (King-Air C90, prefixo PS-TAH) referente aos voos realizados à pedido da Casa Civil de Santa Catarina, notadamente nos dias 06/08, 19/08, 20/08, 27/08, 08/09, 03/10 e 17/10 de 2021 e dias 20/01 e 25/01 de 2022, bem como todos os demais diários de bordo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

voos feitos a pedido da Casa Civil. No mérito, postulou a confirmação da tutela provisória, com a concessão definitiva da segurança. Valorou a causa, recolheu as custas e juntou documentos (ev. 1).

Instado a prestar informações preliminares, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ev. 7), o Estado de Santa Catarina, por meio de seu representante judicial, manifestou-se nos autos, aduzindo, preliminarmente: **a)** a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente mandado de segurança, diante do foro por prerrogativa de função assegurado à autoridade apontada coatora, por equiparação legal; **b)** a existência de conexão com a Ação Popular ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sob o nº 5048282-03.2022.8.24.0023; **c)** a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Juntou documentos (ev. 13).

Houve manifestação do impetrante (ev. 18).

Através da decisão de ev. 19, entendendo-se pela competência originária do Egrégio TJSC para processo e julgamento da causa, com fundamento no art. 83, XI, "c", da CE, art. 106, §1º, VII, da LCE 741/2019 e art. 64, §1º, do CPC, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo de Primeiro Grau.

Por sua vez, por decisão monocrática (ev. 19), o TJSC afastou a sua competência para processar e julgar originariamente o presente *writ*, deixando de conhecê-lo e determinando a sua devolução à origem.

Recebidos os autos, vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o breve relato.

DECIDO.

2. O mandado de segurança é a garantia constitucional apropriada “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Direito líquido e certo, na expressão de Hely Lopes Meirelles, “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal*”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (...).” MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. atual. por WALD,Arnoldo, e MENDES, Gilmar Ferreira, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo : Malheiros, 05-2013. p. 37).

3. O impetrante objetiva a concessão da **tutela provisória de evidência**, fundamentando-a nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifei)

No caso dos autos, possível o conhecimento do pedido, uma vez que a parte contrária foi previamente ouvida (ev. 13).

Outrossim, a respeito do cabimento da tutela de evidência no procedimento especial do mandado de segurança, extrai-se do enunciado 49 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF-2017:

“Enunciado 49. A tutela da evidência pode ser concedida em mandado de segurança.”

4. Dito isso, passo à análise do pedido da tutela de evidência.

Para que a tutela de evidência seja concedida é preciso demonstrar, independentemente da urgência, a existência de um direito tão provável, que seja capaz de transformar a probabilidade, em direito evidente.

O pedido do impetrante tem por base o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República que garante ao cidadão a obtenção de documentos e informações, em atendimento ao *princípio da publicidade* que deve pautar todos os



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

atos administrativos, *exceto nas hipóteses de restrição previstas na própria norma constitucional.*

Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...).”

Ainda, no art. 37, *caput*, da Carta Magna, extraem-se os princípios que regem o regime jurídico público de observação obrigatória pela Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, a **Lei n. 12.527/2011**, denominada “Lei da Transparência”, veio regulamentar o *direito de acesso à informação de interesse público*, prevendo em seu art. 1º, sua aplicação à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a administração pública direta e indireta destes entes federativos, e ainda, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam para realização de ações de interesse público, recursos públicos.

A referida lei dispõe em seu artigo 10, que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações de órgãos, por qualquer meio legítimo.

Ainda, no art. 11, afirma que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, dispondo ainda que, na impossibilidade deve ser observado o disposto no parágrafo §1º e seus incisos.

Portanto, da leitura da Constituição Federal e da Lei da Transparência, extrai-se que **é direito de qualquer interessado, sem maiores exigências, obter as informações de caráter público, salvo as exceções devidamente especificadas pela lei.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

No presente caso, o impetrante buscou ter acesso aos "*diários de bordo da aeronave Arcanjo-06 (King-Air C90, prefixo PS-TAH) referente aos voos realizados à pedido da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, notadamente nos dias 06/08, 19/08, 20/08, 27/08, 08/09, 03/10 e 17/10 de 2021 e dias 20/01 e 25/01 de 2022, bem como todos os demais diários de bordo de voos feitos a pedido da Casa Civil*" (ev. 1, doc. 4).

O pedido administrativo de acesso foi negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de que "*a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) veda o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, o que impediria a divulgação dos nomes dos tripulantes e da lista de presença das pessoas transportadas*" (ev. 1, doc. 5).

Ressalte-se, inicialmente, que, embora o impetrante tenha feito tal pedido na condição de Deputado Estadual, não há na Lei 12.527/2011 (LAI) qualquer exigência quanto a este aspecto, sendo todo e qualquer interessado legitimado a requerer o acesso às informações referente aos atos públicos.

Frise-se, também, que a lei de acesso à informação veda qualquer exigência relativa aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10, §3ª).

Por sua vez, a **Lei n. 13.709/2018** (LGPD), que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais nos meios físicos e digitais, tem o objetivo de proteger o direito fundamental à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade natural.

Em seu art. 5º, inciso I, a Lei define *dado pessoal* como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" e, em seu artigo 7º, inciso II, dispõe que o *tratamento de dados pessoais* pode ocorrer para "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador".

O art. 5º, inciso VI, define *controlador do dado pessoal* como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais", enquanto que o *tratamento de dados* é definido pelo inciso X do mesmo artigo como "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Analisadas as referidas premissas, é razoável afirmar que Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD não representa obstáculo ao acesso legítimo de dados e informações quando caracterizado o interesse público.

Com efeito, embora o impetrado tenha justificado a negativa de acesso no argumento da ausência de consentimento dos titulares dos dados (art. 7º, I, da LGPD), a LGPD e a LAI expressam princípios, normas e propósitos similares, que se complementam e se reforçam mutuamente, seja no que concerne à promoção do princípio da transparência, seja quanto à proteção de informações pessoais.

Ademais, a LAI prevê hipóteses em que entidades e órgãos públicos podem divulgar ou conferir o acesso de informações pessoais a terceiros, independentemente do consentimento do titular (art. 31, §§ 3º e 4º) para a realização de pesquisas científicas, o cumprimento de ordem judicial, a defesa de direitos humanos, a proteção de interesse público geral e preponderante ou de ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Veja-se:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância (...). (grifou-se).

Na situação dos autos, o requerimento possui *finalidade e interesse eminentemente públicos, pois objetiva o exercício do controle externo sobre as atividades do governo do Estado, mais precisamente quanto ao possível uso indevido ou com desvio de finalidade de bem e serviço públicos*, razão pela qual a recusa de fornecimento dos documentos por parte do impetrado deve ser considerada ilegítima.

Nesse contexto, os documentos em questão não estão resguardados pela proteção do sigilo, de modo que o acesso às aludidas informações não pode ser negado a membro da Casa Legislativa, sob pena de interferência indevida no exercício das suas prerrogativas.

É dizer, se todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, como reza o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como muito maior razão os parlamentares, no legítimo exercício de sua atividade de fiscal do Poder Executivo.

Ademais, não incide a restrição prevista no art. 23 da Lei n. 12.527/2011, responsável por regular o acesso à informação garantido constitucionalmente, já que não se trata de informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e à do Estado.

A respeito da regra geral da transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (...)”. (ADI 6.351-MC-Ref/DF, ADI 6347 MC-Ref/DF e ADI 6353 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes - grifou-se)

No mesmo sentido, colaciona-se do Acórdão proferido na ADI 5371/DF, publicado em 31.03.2022, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. Os atos contrários à transparência, que não se insiram em exceções constitucionalmente admitidas, devem ser catalogados como uma “ocultação ilegítima, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública” (André Ramos Tavares, “Comentário ao artigo 5º, inciso XXXIII”, In: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck (coords.), Comentários à Constituição do Brasil, 2013, p. 740-745)(...)”. (ADI 5371, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2022 PUBLIC 31-03-2022).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Assim, configurada a negativa ilegítima de acesso às informações de interesse público relevante - que, no caso concreto, prepondera em relação ao direito privado à intimidade dos titulares dos dados -, sem que o impetrado tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável, entendendo demonstrada a evidência do direito do impetrante relativamente aos "*diários de bordo da aeronave Arcanjo-06 (King-Air C90, prefixo PS-TAH) referente aos voos realizados à pedido da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, notadamente nos dias 06/08, 19/08, 20/08, 27/08, 08/09, 03/10 e 17/10 de 2021 e dias 20/01 e 25/01 de 2022*".

Por outro lado, quanto ao pedido de acesso a "*todos os demais diários de bordo de voos feitos a pedido da Casa Civil*", diante da generalidade, ausência de limitação no tempo e de fundamentação concreta e específica da respectiva motivação e interesse público que o justifique, prudente o indeferimento do pleito neste particular.

4. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, e com fundamento na Lei n. 12.527/2011, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela de evidência formulado para DETERMINAR que a autoridade coatora forneça ao impetrante o acesso aos "*diários de bordo da aeronave Arcanjo-06 (King-Air C90, prefixo PS-TAH) referente aos voos realizados à pedido da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, notadamente nos dias 06/08, 19/08, 20/08, 27/08, 08/09, 03/10 e 17/10 de 2021 e dias 20/01 e 25/01 de 2022*", no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei.

Ficam as partes **advertidas de que o acesso e utilização da documentação deverá ocorrer para uso exclusivo da finalidade pública indicada na inicial, cientes quanto às sanções cíveis, administrativas e criminais aplicáveis ao responsável por eventual exposição indevida ou ilegal de dados privados e sensíveis de terceira pessoa.**

5. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 7º, I, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009);

6. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo legal.

7. Após, voltem conclusos para sentença.

8. Por fim, **indefiro** o pleito de conexão com a Ação Popular nº 5048282-03.2022.8.24.0023, proposta na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, porquanto não se evidencia a comunhão de pedido ou causa de pedir entre as demandas (art. 55 CPC).

5051817-37.2022.8.24.0023

310026874044.V256



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026874044v256** e do código CRC **09e9e77b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA**
Data e Hora: 29/4/2022, às 8:5:57

5051817-37.2022.8.24.0023

310026874044.V256